

PROCESSO TC : 005911/2018
ORIGEM : Câmara Municipal de Canhoba
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo - 2017
INTERESSADO : Adelson Guimarães Andrade
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1399/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21889 PLENO

EMENTA

Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Adelson Guimarães Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 589.909.505-97. **Regular**, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005911/2018** sobre a **Prestação de Contas Anuais** da Câmara Municipal de Canhoba, **exercício financeiro de 2017**, sob responsabilidade do Sr. Adelson Guimarães Andrade, Presidente à época, a qual deu entrada neste Tribunal no dia 26/04/2018 (Protocolo nº 005911/2018), sendo devidamente encaminhada dentro do prazo estabelecido na legislação do TCE, Lei Complementar 205/2011, art.41, inciso I.

Constam na Prestação de Contas o **Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 13)** e a **Certidão de Auditoria (fl. 12)**, os quais atestam pela regularidade das contas, referentes ao exercício de 2017.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, através do Relatório de Contas Anuais nº 115/2020 (fls. 99/102), informa, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SCPP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também

PROCESSO TC – 005911/2018

DECISÃO TC - **21889** - PLENÁRIO

que houve inspeção relativa ao período (Relatório nº 33/2017 – Processo TC 000356/2017 – julgado pela regularidade com ressalvas).

Outrossim, a Coordenadoria Oficiante constatou (Item 08) que as Contas Anuais em análise estão **Regulares**, cabendo a sua quitação plena, na forma disposta no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, recomendando, ao final, que haja o desentranhamento da Declaração de Imposto de Renda do Sr. Adelson Guimarães de Andrade, conforme estabelece a Lei 8730/1993.

Em seguida, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 105/106, ratificou a conclusão expressa no Relatório retro, opinando pela **Regularidade** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Considerando a existência nos autos da declaração anual de bens do Interessado, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 107, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas para que procedesse ao desentranhamento das peças, o que fora concretizado por meio do Termo de Retirada à fl. 110, consoante sugerido pela Coordenadoria Oficiante.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer de nº 1399/2020 (fls. 112/114), de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acolhe, em todos os seus termos, o entendimento da 2ª CCI, opinando pela Regularidades das referidas Contas Anuais, nos termos do art.43,I, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o Relatório.

Isto posto, e,

PROCESSO TC – 005911/2018

DECISÃO TC - **21889** - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata da prestação de Contas da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Guimarães Andrade.

CONSIDERANDO que tal prestação foi protocolada no dia 26/04/2018, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, instada a se manifestar, confeccionou o Relatório de nº 115/2020, onde observa que, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as Contas Anuais em questão encontram-se Regulares, cabendo a sua consequente quitação plena, tendo em vista que não foi constatada nenhuma falha/irregularidade nas mesmas, tendo sido respeitados, inclusive, os limites constitucionais para Gastos com Pessoal, Folha de Pagamento/Receita Total da Câmara Municipal e Subsídios dos Vereadores.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI ratificou o Relatório de nº 115/2020, se posicionando pela Regularidade das Contas daquele ente legislativo, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar Nº: 205/2011.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* coaduna com o posicionamento da Coordenadoria Oficiante, entendendo pela Regularidade das Contas Anuais em análise.

CONSIDERANDO o acima exposto, inexistindo falhas e/ou irregularidades na prestação de contas apresentada, há de se acompanhar o entendimento da 2ª CCI e do *Parquet Especial*, no sentido de **Aprovar** as Contas em análise.



PROCESSO TC – 005911/2018

DECISÃO TC - 21889 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, em razão da sua relação de parentesco com o Interessado, se absteve de votar no presente processo.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **05.11.2020**, por unanimidade de votos, julgar, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Guimarães Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 589.909.505-97, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe).

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimãres Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.



PROCESSO TC – 005911/2018

DECISÃO TC - 21889 - PLENÁRIO

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 26 de novembro de 2020.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas